

Honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho: a perspectiva de cobrança do beneficiário da justiça gratuita em processos com crédito superior a 60 salários mínimos

Enliu Rodrigues Taveira

Advogado da CAIXA no CEATR.

Especialista em Direito Processual Civil, Direito Empresarial, Filosofia do Direito e Direitos Humanos

Internacionais. MBA em Gestão de Pessoas.

Mestrando em Direito pela UFMS.

Claudia Holsbach

Advogada.

Gestora em Mídias Sociais Digitais.

RESUMO

O presente artigo analisa a possibilidade de condenação e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais de beneficiários da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, com enfoque nos processos cujos créditos ultrapassam 60 salários mínimos. A partir da Reforma Trabalhista realizada pela Lei nº 13.467/2017 (Brasil, 2017) e da decisão do STF na ADI 5.766 (Brasil, 2021), examina-se o atual panorama jurisprudencial sobre o tema, evidenciando que a concessão da justiça gratuita não afasta a condenação em honorários, apenas suspende sua exigibilidade. O estudo destaca a natureza alimentar e a autonomia dos honorários advocatícios em relação ao crédito principal, apresentando estratégias processuais para maximizar as chances de recebimento pelos advogados das reclamadas, mesmo em processos contra beneficiários da justiça gratuita e na Justiça do Trabalho. Conclui-se que, apesar dos avanços na valorização do trabalho advocatício, a harmonização jurisprudencial e o trabalho institucional são essenciais para garantir segurança jurídica e previsibilidade no tema.

Palavras-chave: Justiça gratuita. Honorários advocatícios. Reclamada. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

This article analyzes the possibility of imposing and collecting attorneys' fees from beneficiaries of free legal aid in Labor Courts, focusing on proceedings where credits exceed 60 minimum wages. Based on the Labor Reform implemented by Law No. 13,467/2017 (Brasil, 2017) and the Supreme Court's decision in ADI 5,766 (Brasil, 2021), the current jurisprudential landscape on the topic is examined, showing that the granting of free legal aid does not prevent the imposition of attorneys' fees, but only suspends their enforceability. The study highlights the alimentary nature and autonomy of attorneys' fees in relation to the main credit, presenting procedural strategies to maximize the chances of collection by the defendants' lawyers, even in proceedings against beneficiaries of free legal aid in labor courts. The conclusion is that, despite advances in recognizing the value of legal work, jurisprudential harmonization and institutional work are essential to ensure legal certainty and predictability on the subject.

Key words: Free legal aid. Attorneys' fees. Defendant. Labor Court.

Introdução

A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, especialmente quando direcionada contra beneficiários da justiça gratuita, tem sido objeto de intensos debates jurídicos. Esse cenário torna-se ainda mais complexo quando analisamos processos cujos créditos ultrapassam o patamar de 60 salários mínimos, provocando questionamentos sobre a possibilidade de cobrança desses honorários pelos advogados da parte reclamada. Este artigo examina o atual panorama jurisprudencial sobre o tema, destacando as implicações práticas para os advogados das reclamadas e os limites da justiça gratuita.

1 O instituto dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho

1.1 Evolução legislativa e a reforma trabalhista

A Lei nº 13.467/2017 (Brasil, 2017), conhecida como Reforma Trabalhista, introduziu significativa alteração no regramento dos honorários advocatícios no âmbito do processo trabalhista ao inserir o art. 791-A na CLT (Brasil, 1943). Esse dispositivo esta-

beleceu definitivamente o princípio da sucumbência na Justiça do Trabalho, impondo à parte vencida a obrigação de pagar honorários ao advogado da parte vencedora, fixados entre 5% e 15% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa.

Antes da Reforma, a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estava restrita às hipóteses de assistência sindical cumulada com a comprovação de hipossuficiência econômica do trabalhador, conforme previam a Lei nº 5.584/1970 (Brasil, 1970) e as Súmulas 219 e 329 do TST. A mudança legislativa ampliou significativamente as possibilidades de condenação em honorários, alcançando, inclusive, os beneficiários da justiça gratuita.

Nesse sentido, o parágrafo 4º do art. 791-A da CLT (Brasil, 1943) gerou especial controvérsia ao estabelecer que mesmo o beneficiário da justiça gratuita poderia ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, vide a redação originária:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A norma previa duas situações: na primeira, se o beneficiário obtivesse créditos em juízo, ainda que em outro processo, estes poderiam ser utilizados para o pagamento dos honorários.

Na segunda, caso ausente a existência de créditos, as obrigações ficariam sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos, período no qual o credor poderia comprovar a *superação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade* (Brasil, 1943).

Esse dispositivo foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766 (Brasil, 2021), proposta pelo Procurador-Geral da República, questionando sua compatibilidade com os princípios constitucionais do acesso à Justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

1.2 A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766 e seus desdobramentos

Em outubro de 2021, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADI 5.766 (Brasil, 2021), declarando a inconstitucionalidade de parte do § 4º do art. 791-A da CLT (Brasil, 1943), especificamente quanto à possibilidade de utilização de créditos trabalhistas obtidos em outros processos para pagamento de honorários sucumbenciais.

Conforme esclarecido pelo Ministro Alexandre de Moraes, relator do acórdão da ADI, o STF restringiu o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios, os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto mantida a situação de hipossuficiência econômica.

A despeito do decidido pelo STF, alguns Tribunais Regionais do Trabalho interpretaram que os beneficiários da Justiça do Trabalho não seriam condenados em honorários sucumbenciais.

Na Reclamação nº 60.142 (Brasil, 2023), o Ministro Alexandre de Moraes determinou a cassação de acórdão do TRT da 3ª Região que havia deixado de fixar honorários advocatícios ao patrono da parte vencedora. De acordo com Moraes, a ADI 5.766 (Brasil, 2021) vedou o automático afastamento da hipossuficiência da parte pela obtenção de valores em juízo e não a possibilidade na condenação em honorários advocatícios.

A 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento realizado em julho de 2022, nos autos de nº 1000035-74.2019.5.02.0719 (Brasil, 2022), permitiu a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários.

Esse posicionamento do TST está alinhado com a interpretação dada pelo Ministro Alexandre de Moraes, confirmando que a condenação em honorários advocatícios de sucumbência de beneficiários da justiça gratuita é válida, observando-se apenas que sua exigibilidade fica condicionada à demonstração de mudança na situação financeira do devedor.

2 A questão do crédito superior a 60 salários mínimos

2.1 Distinção entre valor da causa e valor da condenação

Um ponto fundamental para a análise da questão é a distinção entre valor da causa e valor da condenação, especialmente em processos nos quais o crédito reconhecido ultrapassa 60 salári-

os mínimos. Nessa senda, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no processo de nº 2008.70.95.00.1254-4, com base na sua Súmula nº 17 (Brasil, 2004), o valor da causa na data da propositura da ação é aferido para estabelecer a competência. Fixada essa, o valor da condenação pode ser superior àquele fixado na data da propositura da ação, não vinculando a execução do julgado (Brasil, 2014).

Essa distinção é particularmente relevante em processos envolvendo benefícios previdenciários ou outras prestações de trato sucessivo, em especial as trabalhistas, nos quais o acúmulo de parcelas vencidas durante o trâmite processual frequentemente leva a condenações superiores ao teto de 60 salários mínimos nos Juizados Especiais.

2.2 Implicações para os honorários advocatícios e a sua natureza alimentar

Quando o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos, os honorários advocatícios, calculados como percentual sobre esse valor, podem representar quantias significativas. Esse cenário levanta questionamentos sobre a compatibilidade entre a imposição desses honorários e o benefício da justiça gratuita.

Em execuções contra a Fazenda Pública, casos em que há renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos para recebimento por Requisição de Pequeno Valor (RPV), os honorários advocatícios são tratados como crédito autônomo. Conforme decisão do STF no julgamento em repercussão geral do Recurso Extraordinário 564.132 (Brasil, 2023), cuja consolidação está materializada no Tema nº 18 (Brasil, 2023), no qual:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza (Brasil, 2023).

Além disso, a Súmula Vinculante nº 47 do STF (Brasil, 2015) estabelece que:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza ali-

mentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza (Brasil, 2015).

Esse reconhecimento da natureza alimentar dos honorários reforça sua autonomia em relação ao crédito principal, justificando tratamento diferenciado, mesmo em processos envolvendo beneficiários da justiça gratuita.

3 Cenários práticos para advogados da reclamada

3.1 Condenação em honorários do beneficiário da justiça gratuita

Na prática forense, o advogado da reclamada que obtém êxito parcial ou total em processos contra beneficiários da justiça gratuita tem direito à fixação de honorários sucumbenciais. Conforme o entendimento prevalecente no TST e reafirmado pelo Ministro Alexandre de Moraes, Reclamação nº 60.142 (Brasil, 2023), essa condenação é válida, ficando apenas sua exigibilidade condicionada à comprovação de mudança na situação econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Essa possibilidade representa importante valorização do trabalho dos advogados da defesa, assegurando que a concessão da justiça gratuita não implique automaticamente na impossibilidade de recebimento de honorários.

Porém, os honorários advocatícios fixados contra beneficiários da justiça gratuita ficam sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão (Brasil, 1943). Durante esse período, cabe ao advogado credor comprovar que houve mudança na situação econômica do devedor que justifique a cobrança.

Após o decurso do prazo de dois anos sem essa comprovação, a obrigação é extinta. Essa limitação temporal exige atenção especial dos advogados credores de honorários, que devem monitorar eventuais alterações na situação financeira de seus devedores durante o biênio legal. No entanto, isso não é uma tarefa fácil, pois demandaria acompanhamento periódico, o que nem sempre é possível diante do volume de trabalho.

Apesar disso, os honorários advocatícios não fazem parte do crédito principal e possuem autonomia, conforme decisão do STF no julgamento em repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 564.132 (Brasil, 2023), cuja consolidação está materializada.

zada no Tema nº 18 (Brasil, 2023). Isso permite que os advogados solicitem o destacamento do crédito e possam ter maior controle sobre ele, evitando que o arquivamento do feito limite as chances de sucesso na sua obtenção.

3.2 Estratégias processuais

Diante do atual panorama jurisprudencial, os advogados das reclamadas podem adotar estratégias processuais específicas para maximizar as chances de recebimento de honorários advocatícios, mesmo em processos contra beneficiários da justiça gratuita.

A primeira delas é a contestação do pedido de justiça gratuita, quando cabível, especialmente em casos em que há indícios de capacidade econômica do autor e da relevância no valor da condenação.

Outra medida viável é o destacamento do crédito como peça autônoma, esse destacamento que é realizado de modo cotidiano no Justiça Comum, também pode ser realizado na Justiça do Trabalho, permitindo a execução desses créditos ou mesmo a venda deles, cuja cobrança foi facilitada pelo afastamento da exigência do adiantamento das custas judiciais, conforme Lei nº 15.109/2025 (Brasil, 2025).

Recomenda-se também a classificação e a documentação do devedor para viabilizar o acompanhamento de eventuais mudanças na situação econômica do beneficiário da justiça gratuita durante o prazo de dois anos após o trânsito em julgado, principalmente nas redes sociais.

É fundamental promover o diálogo com os juízes, desembargadores e ministros da Justiça do Trabalho apontando a disparidade entre a justiça gratuita e o valor obtido no título executivo judicial.

Por fim, destaca-se o trabalho institucional junto à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Congresso Nacional para a edição de norma que preveja o afastamento da justiça gratuita, em detrimento dos honorários da parte adversa do beneficiário da justiça gratuita sobre o valor que exceda o crédito trabalhista consolidado em 60 ou 120 salários mínimos líquidos.

Conclusão

A análise da questão dos honorários advocatícios devidos aos advogados da reclamada em face de beneficiários da justiça gratuita, especialmente em processos com crédito superior a 60

salários mínimos, revela um cenário jurídico em processo de consolidação.

A decisão do STF na ADI 5.766 (Brasil, 2021) representou importante marco na interpretação do art. 791-A, § 4º, da CLT (Brasil, 1943), afastando a possibilidade de utilização automática de créditos obtidos em outros processos para pagamento de honorários, mas mantendo a validade da condenação em si, com exigibilidade suspensa.

O reconhecimento da natureza alimentar dos honorários advocatícios e sua autonomia em relação ao crédito principal assegura tratamento diferenciado a esta verba, permitindo o seu destaque e a cobrança em apartado.

Isso permite a execução desses créditos ou mesmo a venda deles, cuja cobrança foi facilitada pelo afastamento da exigência do adiantamento das custas judiciais, conforme Lei nº 15.109/2025 (Brasil, 2025).

Ademais, o trabalho institucional junto à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Congresso Nacional pode viabilizar a edição de norma que afaste a justiça gratuita sobre o valor que exceda o crédito trabalhista consolidado em 60 ou 120 salários mínimos líquidos.

Para os advogados das reclamadas, o atual panorama jurisprudencial representa avanço na valorização de seu trabalho, assegurando a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais, mesmo contra beneficiários da justiça gratuita, com exigibilidade condicionada à demonstração de mudança na situação econômica do devedor.

A harmonização da jurisprudência sobre o tema é essencial para garantir segurança jurídica e previsibilidade, permitindo que advogados e partes possam orientar suas estratégias processuais com maior confiança nos resultados.

Referências

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Ajuizamento de ação em JEF não acarreta renúncia a valores de condenação que ultrapassem 60 salários mínimos**. 2014. Disponível em: <https://cjf.jus.br/cjf/noticias/2014/outubro/ajuizamento-de-acao-em-jef-nao-acarreta-renuncia-a-valores-de->

[condenacao-que-ultrapassem-60-salarios-minimos](#). Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º maio 1943. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.109, de 13 de março de 2025. **Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 mar. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15109.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. **Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 1970. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, para adequar a legislação às novas relações de trabalho.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponí-

vel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 20 out. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 60.142.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 02 jun. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6657142>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 564.132.** Relator: Min. Eros Grau. Julgamento: 30 out. 2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordao&s&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvance=true&classeNumeroIncidente=RE%20564132. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 47.** Diário da Justiça da União, Brasília, DF, 27 mai. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2504>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão nº 1000035-74.2019.5.02.0719.** Relator: Ives Gandra da Silva Martins Filho. Jul-

gamento: 28 jun. 2022. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000035&digitoTst=74&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0719&submit=Consultar>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 219**. Diário da Justiça da União, Brasília, DF, 21 mar. 2016. Disponível em: https://www.tst.jus.br/sumulas/-/asset_publisher/0g0g1g1g1g1g/content/sumula-219. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 329**. Diário da Justiça da União, Brasília, DF, 21 nov. 2003. Disponível em: https://www.tst.jus.br/sumulas/-/asset_publisher/0g0g1g1g1g1g/content/sumula-329. Acesso em: 14 mar. 2025.